

Secretaria de  
Estado da  
Administração



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

## PARECER JURÍDICO

### PREÂMBULO

---

O Agente de Contratação do Pregão Eletrônico SRP nº **031/2025** – SISLOG Nº 114930, que tramita por meio do Processo SEI nº **202500005018984**, no uso de suas atribuições legais, instituído pela Portaria da Contratação, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **GIZELDA MARIA MIRANDA**, inscrita no CNPJ sob nº 31.112.482/0001-03, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

### DO OBJETO

---

Trata-se de Ata de Registro de Preços com vigência de 12 (doze) meses, tem por finalidade atender, de forma continuada, os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Goiás, com o fornecimento de 1.200.000 pares de tênis escolares e 2.400.000 unidades de pares de meias escolares, itens que comporão a vestimenta padronizada do uniforme escolar. O fornecimento ocorrerá em etapas ao longo do ano de 2026. Cada aluno receberá dois pares de tênis e quatro pares de meia ao longo do ano, levando em consideração a quantidade de 600.000 alunos matriculados na rede de ensino ao início do ano letivo escolar. Portanto, necessitando somente dessa alteração na escrita para determinar o quantitativo a ser adquirido, cortando pela metade o previsto anteriormente e atendendo somente o ano de 2026.

### DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

---

A empresa GIZELDA MARIA MIRANDA apresentou peça de impugnação ao Edital, argumentando uma possível violação ao princípio da legalidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade em razão de possíveis irregularidades na condução da licitação, pois existiria insuficiência e incompatibilidade de quantidade e dos prazos para apresentação de amostras e laudos técnicos. Solicita ainda a ampliação do prazo para a apresentação de amostras e laudos para 60 (sessenta) dias.

Exaurido ao que é de fato, passa-se ao mérito da questão.

### TEMPESTIVIDADE

---

A análise da admissibilidade da presente impugnação impõe, como requisito preliminar, a verificação de sua tempestividade. Nesse sentido, cumpre destacar que a peça impugnatória interposta, observa rigorosamente os prazos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como na legislação aplicável à espécie. Consoante ao disposto no item 13 do Edital que rege o certame, qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico. Referida exigência encontra amparo no **art. 17 do Decreto Estadual nº 10.247/2023**, o qual regulamenta o procedimento de licitações eletrônicas, especificamente quanto a modalidade Pregão, no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás:

Art. 17. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, e o pedido deve ocorrer em até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, na forma prevista no edital da licitação.”

Adicionalmente, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que, a impugnação não possui efeito suspensivo, e que a sua concessão deve ser adotada como medida excepcional:

“Parágrafo único. A impugnação não possui efeito suspensivo e a concessão dele deve ser adotada como medida excepcional, devidamente motivada nos autos do processo de licitação.”

No caso em apreço, observa-se que a empresa ora recorrente protocolou sua peça de impugnação dentro do prazo regulamentar, de modo que se encontra plenamente tempestivo, em conformidade com os preceitos normativos que regem o procedimento licitatório.

Diante do exposto, resta evidenciado que a presente impugnação preenche os requisitos formais de admissibilidade, em especial quanto à sua tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido por esta Administração.

## PRELIMINARMENTE

---

A priori, oportuno se faz destacar que a **imparcialidade** constitui um dos pilares do regime jurídico da administração e é princípio basilar que deve nortear todas as fases da licitação, assegurando a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 5º, caput**, expressamente prevê que **“na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência”**, reafirmando o dever da Administração de atuar com absoluta neutralidade e isenção.

Ainda, o **inciso IV do art. 11** estabelece que os agentes públicos devem **“atuar com imparcialidade, objetividade e consistência nas decisões proferidas nos processos licitatórios e contratuais”**, o que reforça a necessidade de que a condução do certame se dê de maneira equidistante de interesses particulares, preservando o interesse público.

Portanto, diante da estrutura normativa vigente, é vedado qualquer favorecimento ou prejuízo a participantes, sendo obrigação do ente público agir com plena neutralidade, garantindo que o julgamento das propostas ocorra de forma objetiva, técnica e impessoal, **conforme os critérios previamente definidos no edital**. Tal postura é essencial para assegurar a integridade do procedimento e a confiança da coletividade na lisura das contratações públicas.

## DA ANÁLISE TÉCNICA

---

Preliminarmente, registra-se que o Termo de Referência prevê expressamente que “a licitante classificada em primeiro lugar terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar a amostra, podendo ter prorrogação desde que justificado por ofício da licitante”, o que demonstra a conjugação entre celeridade do certame e respeito à razoabilidade e à possibilidade de extensão do prazo mediante justificativa técnica devidamente substanciada.

Ademais, o próprio Termo de Referência admite, quando ausente prazo de validade específico, a aceitação de **laudos emitidos até 1 (um) ano antes da data de entrega da proposta**, mitigando a necessidade de emissão imediata de laudos em todos os casos e permitindo aproveitamento de documentação técnica já disponível junto aos fabricantes/fornecedores.

Importante esclarecer que a exigência de apresentação de amostras e laudos recai apenas sobre a licitante provisoriamente vencedora e tem por objetivo objetivo técnico e de probidade comprovar a conformidade dos materiais com as especificações editais, evitando prejuízos ao erário e frustrações do interesse público. O prazo fixado atende à necessidade de manter a regularidade e o ritmo de execução contratual, sem,

contudo, impor barreiras intransponíveis ao certame, uma vez que prevê mecanismo de prorrogação justificada.

Por fim, reconhecendo a preocupação trazida pela impugnação, a Administração ressalta que: (i) se a licitante provisoriamente vencedora demonstrar documentalmente — por ofício e/ou por declaração técnica do fabricante/laboratório — a necessidade de prazo adicional para entrega de amostras, a prorrogação será analisada e deferida quando devidamente fundamentada; e (ii) serão aceitos laudos acreditados pelo INMETRO emitidos até 1 (um) ano antes, quando aplicável, conforme previsão editalícia.

Dessa forma, não há vício a ensejar a suspensão do procedimento licitatório nem a modulação do prazo geral, devendo a impugnação ser indeferida na parte em que pleiteia a alteração do prazo, com a observância, entretanto, da faculdade administrativa de prorrogar o prazo mediante requerimento fundamentado.

Diante do exposto, constata-se que os questionamentos estão **tecnicamente justificados**, mantendo-se o Termo de Referência e o edital em sua redação atual.

## DA DECISÃO

---

Ante ao exposto, com base no Parecer Técnico emitido, esta unidade especializada julga **IMPROCEDENTE** os pedidos interpostos pela impugnante. Insta salientar que, a data da sessão pública do Pregão Eletrônico 031/2025 – SISLOG nº 114930 será o dia **03.12.2025 às 9h**, conforme veiculado nos jornais Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário do Estado, SISLOG, PNCP, e site SEDUC no dia **14.11.2025**.

Dê ciência ao impugnante e demais interessados, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em Lei.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**RUTH FEITOSA DE ASSIS**

Assessora Jurídica

**ROSEMERE LUZ PEREIRA**

Agente de Contratação /Pregoeira

**ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO**

Equipe de Apoio

**ALESSANDRA BATISTA LAGO**

Gerente de Licitação

GOIANIA, aos 02 dias do mês de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **RUTH FEITOSA DE ASSIS, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 02/12/2025, às 07:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMERE LUZ PEREIRA**, **Agente de Contratação**, em 02/12/2025, às 07:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO**, **Gerente**, em 02/12/2025, às 07:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO**, **Assistente Administrativo**, em 02/12/2025, às 08:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **83250826** e o código CRC **BA29CCC6**.

---

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS  
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -  
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005018984



SEI 83250826